



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.007163/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.699 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** DURATEX S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 900/2008, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-009.698, de 20 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 18186.007162/2010-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a pagamentos indevidos de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A lide foi decidida pela DRJ, nos termos do Acórdão que indeferiu o pedido, sob o entendimento de que, sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, deve ser considerado não formulado o pedido de ressarcimento apresentado em formulário "papel". Consequentemente, firmou o entendimento de que, uma vez considerado não formulado o pedido, não caberia analisar a manifestação de inconformidade quanto a seu mérito.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, após breve síntese dos fatos relacionados com a lide, tece comentários acerca do princípio da verdade material; afirma ter tentado enviar o pedido de ressarcimento em meio eletrônico, mas teria encontrado entraves e, portanto, para resguardar seus direitos, realizou a solicitação por meio físico (formulário de papel).

Por fim requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo o legítimo direito creditório da recorrente. Subsidiariamente, quer a devolução da Manifestação para julgamento de mérito da DRJ ou então que seja determinado à Delegacia de origem a apreciação da questão para a revisão da decisão.

Ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e baixa do autos em diligência.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 10/08/2018 (fl.97) e protocolou Recurso Voluntário em 11/09/2018 (fl.98) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à decisão da Unidade de Origem ao considerar o pedido de restituição não formulado em razão de sua apresentação em formulário papel, sem que houvesse justificativa da impossibilidade de utilização do consequente do PER/DCOMP eletrônico.

Afirma a recorrente, a impossibilidade em gerar o pedido via PER/DCOMP, pois, à época, o código de recolhimento do indébito (Código 0987 – Pagamento/Parcelamento – art. 2º da MP 449/08), não era aceito pelo sistema PER/DCOMP, o que impossibilitou a recorrente de gerar o pedido eletrônico.

Contudo, da análise dos documentos que compõem o processo, mais especificamente da fl.86, constata-se, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa gerou em 01/04/2010 PER eletrônico no código de receita 0987, no programa PER/DCOMP versão 4.3, o mesmo em rigor em setembro de 2010, para qual alga não ter conseguido transmitir eletronicamente.

The screenshot displays the PER/DCOMP system interface. At the top, there's a menu bar with options like 'Arquivo', 'Editar', 'Pesquisar', etc. Below it, a tabbed interface shows 'Básicos' as the active tab. The main area contains a table titled 'Resultado da Seleção' with columns for PER/DCOMP, CNPJ/CPF, Valor total crédito, Vir. cred. dt. transmi., Vir. total débitos ou Vir. Ped. restituss., and Dt. transmissão. The table lists several transactions, with the last one highlighted in yellow.

Below the table, there's a detailed form for the selected transaction (CNPJ 97.837.181/0001-47). The form includes fields for 'Nome empresarial/Nome' (DURATEX S/A), 'CNPJ Matr.' (97.837.181/0001-47), 'UA Matr./Decl.' (06.180.00), and 'CNPJ/CEI NIT Det. Crédito UA det. cred.' (97.837.181/0001-47). It also has sections for 'Tipo declaração' (ORIGINAL), 'Tipo documento' (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO), 'Situação da Declaração' (CANCELADO/RETIFICADO), and 'Motivo da situação da declaração' (PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO). Other fields include 'Período de Apuração' (31/03/2009), 'Perf. contribuinte' (EMPRESA DE GRANDE POR), 'Imp. re/canc.' (NÃO), 'CPF int. trat. manual' (NÃO), 'Nº PER/DCOMP e/ informação de crédito' (4.3), 'Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado' (4.3), 'Versão' (4.3), 'Nº processo habilitação' (NÃO), 'Imp. DCOMP' (NÃO), 'Débitos' (NÃO), 'Histórico' (NÃO), 'CNPJ Sucessora' (NÃO), 'UA Sucessora' (NÃO), 'Grupo Tribut' (PARCELADOS), 'Código da Receita' (0987), 'Data de Arrecadação' (31/03/2009), 'Agrup. PGIM' (NÃO), and 'Detalhe Param' (NÃO).

Portanto, a contribuinte não cumpriu às exigências contidas no art 98, §§ 2º ao 5º da IN RFB nº 900/2008, em vigor na época dos fatos, senão vejamos:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

(...)

O texto do citado no § 1º do art.39 que, por sua vez, menciona o §§2º a 5º do at. 98, o seguinte:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

§ 2º Nos casos previstos no caput e no § 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.

A regra geral de apresentar pedido de restituição, mediante programa eletrônico, não é nova na legislação tributária federal, pois desde a IN SRF 460/2004 (artigo 31) já assim dispunha:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

O texto da norma é absolutamente claro e determina o indeferimento sumário do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Redator